



APELAÇÃO CÍVEL Nº 20123005302-1

APELANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : RODRIGO MATOS ARAÚJO E OUTROS
APELADO : VALDINEI JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : LEVINDO ARAUJO FERRAZ
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUEBRA DE ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES NO PROCON. DANO CARACTERIZADO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO EM QUESTÃO. ÍNDICE DE JUROS INCIDE A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO, DE ACORDO COM A SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO DA CONDENAÇÃO, Á UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao trigésimo primeiro dia do mês de outubro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 20123005302-1

APELANTE: TNL PCS S/A
ADVOGADO: PEDRO BENTRES PINHEIRO FILHO
ADVOGADO: RODRIGO MATOS ARAÚJO E OUTROS
APELADO: VALDINEI JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO: LEVINDO ARAUJO FERRAZ
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO



Tratam-se os autos de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada, em que é requerente Valdinei José da Costa, e requerido Amazônia Celular S/A. O Autor, em sua exordial às fls. 02/14, afirma, em resumo, que apresentou em 28 de fevereiro de 2005 reclamação no PROCON contra a Amazônia Celular S/A por má prestação de serviço e cobrança indevida. A reclamação fora acolhida, e conseqüentemente, instaurado o processo administrativo nº 134/2005. Notificada da Audiência, a Ré se fez presente através de seu preposto Sr. Gerson da Silva Maciel. Nessa ocasião as partes conciliaram, tendo a Requerida reconhecido a procedência da reclamação apresentada pelo Autor, tanto que se comprometeu a efetuar o cancelamento da linha telefônica, devolver o dinheiro cobrado indevidamente, pelas faturas e celular, além do cancelamento das faturas a partir do mês de fevereiro de 2005, uma vez que a linha objeto da reclamação nunca foi utilizada.

No entanto, o Requerente afirma que em maio/2005 foi impedido de realizar uma compra parcelada pelo crediário da loja Móveis Bandeira, na cidade de Parauapebas, em decorrência da inclusão indevida de seu nome nos cadastro de proteção ao crédito, SERASA e SPC.

Após invocar o direito, requereu liminarmente a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito pleiteou a condenação da Ré ao pagamento de indenização por Danos Morais, bem como pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 15/33.

O Juízo Singular, às fls. 34, deferiu a liminar pleiteada, bem como determinou a citação da Suplicada.

Observa-se às fls. 106/136, que a TNL PCS S/A, sucessora da Amazônia Celular S/A, requereu a juntada de documentos que comprovam o cumprimento da tutela antecipada. A Ré apresentou peça de contrariedade às fls. 138/149, alegando, preliminarmente, a inépcia da exordial. No mérito, apontou a legalidade da cobrança, diante do exercício regular de um direito, bem como a inexistência de danos morais e materiais, e ainda a necessidade de observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em caso de eventual condenação. Juntou documentos às fls. 150/169.

O Autor manifestou-se acerca da contestação e documentos às fls. 171/178.

O Juízo Singular, às fls. 179/180, entendendo que o feito comportava julgamento antecipado, prolatou decisão com o seguinte comando final:

...Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, julgo procedente o pedido do autor VALDINEI JOSÉ DA COSTA para condenar a requerida AMAZÔNIA CELULAR S/A a pagar o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, com a devida correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir do ato ilícito (06.05.05).

Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios que arbitro no valor de 20% sobre o valor da condenação...



A Ré opôs Embargos de Declaração às fls. 181/186. Às fls. 193/199 a parte Autora apresentou resposta ao recurso.

O Juízo a quo rejeitou os Declaratórios em decisão às fls. 204v.

Inconformada, a Requerida interpôs Apelação Cível às fls. 207/231, aduzindo, em resumo, ser devida a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, sendo um exercício regular de um direito, e ainda a inexistência de dano efetivo a ser reparado, bem como questionou os índices de correção monetária, e ainda pleiteou redução do valor fixado a título de indenização por Danos Morais e dos honorários advocatícios.

O Apelado apresentou contrarrazões ao Apelo às fls. 238/249.

O Juízo a quo, às fls. 254, recebeu o Apelo interposto em ambos os efeitos.

Coube-me o feito por distribuição.

O recurso foi julgado em sessão da 4ª Câmara Cível Isolada, realizada em 15/04/2013, sendo unânime o entendimento pelo não conhecimento do Apelo, nos termos da Ementa:

EMENTA: Apelação Cível. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE REPRESENTAÇÃO IRREGULAR ACATADA. Procuração e substabelecimento com ASSINATURAS ESCANEADAS. NECESSIDADE DA ASSINATURA ORIGINAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS É DADO COMO INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DA Súmula 115 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

A Apelante interpôs Recurso Especial (fls. 297/307), que remetido ao STJ foi conhecido e provido pelo Ministro Raul Araújo, a fim de que seria necessário intimar a Recorrente para sanar a irregularidade na representação processual, fls. 337/338.

Este Desembargador Relator, às fls. 341, em atenção ao inteiro teor da decisão proferida pelo STJ, determinou a intimação ao OI MOVEL S/A, para regularizar sua representação processual, o que devidamente ocorreu conforme consta às fls. 343/361.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado. A Recorrente, em seu Apelo, aduziu, em resumo, ser devida a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, sendo um exercício regular de um direito, e ainda a inexistência de dano efetivo a ser reparado, bem como questionou os índices de correção monetária, e ainda pleiteou redução do valor fixado a título de indenização por Danos Morais e dos honorários advocatícios.

Passo a analisar os argumentos articulados.



devida a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito

Compulsando os autos, verifica-se que a Apelada, antes de ingressar com apresente ação, apresentou em 28 de fevereiro de 2005 reclamação no PROCON contra a Amazônia Celular S/A por má prestação de serviço e cobrança indevida. A reclamação fora acolhida, e conseqüentemente, instaurado o processo administrativo nº 134/2005. Notificada da Audiência, a Ré, ora Recorrente, se fez presente através de seu preposto Sr. Gerson da Silva Maciel. Nessa ocasião as partes conciliaram, tendo a Requerida reconhecido a procedência da reclamação apresentada pelo Autor, tanto que se comprometeu a efetuar o cancelamento da linha telefônica, devolver o dinheiro cobrado indevidamente, tanto das faturas como do celular, além do cancelamento das faturas a partir do mês de fevereiro de 2005, uma vez que a linha objeto da reclamação nunca foi utilizada.

Válido transcrever trecho do Termo da Audiência realizada no PROCON em 20.04.2005, fls. 31, vejamos-se:

Aberta a audiência e apregoada as partes, verificou-se a presença do reclamante, representado por sua esposa, Sra. Luciene Pinheiro da Costa, e da reclamada, por meio de seu preposto, Sr. Gerson da Silva Maciel. CONCILIAÇÃO: a reclamada declara que fará o cancelamento da linha e o ressarcimento das faturas relativas aos meses de dezembro/04 e janeiro/05 e do aparelho em questão, além do cancelamento das faturas a partir do mês de fevereiro/05. Vale ressaltar, que os valores ressarcidos deverão ser atualizados de acordo com o índice INPC, e no prazo máximo de 20 (vinte) dias, na conta corrente de nº 11.892-3, agência 3245-X, Banco do Brasil, pertencente ao reclamante. Este órgão homologa o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. (fls. 31)

Verifica-se que toda a defesa da Ré, ora Recorrente, se fundamenta na tese de exercício regular de um direito, sem, no entanto, sequer mencionar ou rebater a conciliação realizada perante o PROCON, na qual se comprometeu, em 20.04.2005, em cancelar a linha, e ressarcir valores cobrados em relação a mesma.

Ora, contata-se que, 15 dias após a referida conciliação, a Apelante negatizou o nome do Apelado no cadastro do SPC, fls. 33, referente a fatura da linha em debate, pelo mês de fevereiro/2005, que a Recorrente havia se comprometido a cancelar.

Acredito que as argumentações articuladas no Apelo são vazias, genéricas, e sem fundamento, uma vez que não rebatem a questão principal trazida aos autos: ACORDO REALIZADO NO PROCON NO QUAL A AMAZÔNIA CELULAR SE COMPROMETEU EM CANCELAR A LINHA E FATURAS REFERENTES A ESTA, INCLUSIVE A DE FEVEREIRO DE 2005, QUE ORIGINOU A INSCRIÇÃO NO SPC. Entendo que a conciliação realizada em 20.04.2005, na qual se reconhece a necessidade de cancelar os débitos referentes a linha de telefone móvel, e a própria linha, afasta qualquer argumentação de exercício regular de um direito, restante patente, inclusive o dano sofrido pelo Recorrido que teve seu nome negatizado perante órgão de restrição ao crédito, por débito indevido que a Recorrente se comprometeu em cancelar.

É pacífico entendimento em nossa jurisprudência pátria no sentido de que



restando evidenciada a ilegitimidade da dívida, a inscrição negativa se faz abusiva e a sua existência, por si só, suficiente para caracterizar os danos morais. Nesse sentido, vejamos-se:

Ementa: RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. ORIGEM E LEGITIMIDADE DE DÍVIDA LEVADA A INSCRIÇÃO NEGATIVA (SERASA). ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. O ônus da prova da existência e legitimidade de dívida levada a cadastro negativo de crédito pertence à empresa, já que não seria de qualquer modo razoável exigir do consumidor a prova de fato negativo. Restando evidenciada a ilegitimidade da dívida, a inscrição negativa se faz abusiva e a sua existência, por si só, suficiente para caracterizar os danos morais. Reparação com valor fixado em R\$ 5.000,00 que não exige redução ou majoração, já que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade diante das circunstâncias do caso concreto e observada ainda os parâmetros normalmente adotados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. Sentença confirmada. RECURSOS IMPROVIDOS (Recurso Cível N° 71005505367, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Juliano da Costa Stumpf, Julgado em 22/08/2016)

Desse modo, inexistente razão para se falar em exercício regular de direito pela Apelante, estando claramente demonstrado o dano sofrido pelo Apelado que, além de ter seu nome negativado indevidamente, ainda viu quebrado acordo realizado entre as partes no PROCON, que teve por objeto a fatura que gerou a inscrição.

Cristalina a conduta indevida da Apelante e o dano sofrido pelo Apelado merecedor de reparação.

Índices de JUROS E correção monetária

No que se refere ao termo inicial dos juros e correção monetária, entendo que, em parte, assiste razão a Apelante.

Os juros, entendo que de acordo com a Súmula 54 do STJ incidem a partir do evento danoso, no caso, na data do descumprimento do acordo homologado perante o PROCON, inscrevendo indevidamente o nome do Apelado nos cadastros de restrição ao crédito. Vejamos-se:

SÚMULA 54 –

OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

Todavia, quanto a correção monetária, acredito que a sentença merece reforma, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Válido transcrever a Súmula 362 do STJ:

SÚMULA 362 –

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



Desse modo, a correção monetária passa a incidir a partir da data do arbitramento, nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - VALOR DA INDENIZAÇÃO ABAIXO DOS PARÂMETROS DESTA CORTE PARA CASOS SEMELHANTES - MAJORAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO VERIFICADA - APELAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL.

1.- "O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido;
2.- O termo inicial da correção monetária sobre valores fixados como indenização por dano moral é a data do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ. Já os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, incidem a partir do evento lesivo, que, no caso, é a data da inscrição indevida. Entendimento da Súmula 54 da mesma Corte Superior. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1447714-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - - J. 10.12.2015) (grifei)

Assim, o termo inicial da correção monetária sobre valores fixados como indenização por dano moral é a data do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ. Já os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, incidem a partir do evento lesivo, que, no caso, é a data da inscrição indevida. Entendimento da Súmula 54 da mesma Corte Superior. Desse modo, a sentença merece reforma, apenas no tocante a incidência da correção monetária.

Redução do valor fixado a título de indenização por Danos Morais

Sabe-se que os critérios para a fixação do valor indenizatório, por não haver orientação segura e objetiva na doutrina e jurisprudência, fica ao arbítrio do Juiz que deve agir com moderação, prudência e razoabilidade, cujo valor deve produzir no causador impacto suficiente para dissuadi-lo da prática de novos atos ofensivos, mas que, por outro lado, não venha constituir causa de enriquecimento indevido do ofendido.

Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa.

Pelo que consta dos autos, verifica-se que a condenação da apelante ao pagamento da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se mostra adequada a indenizar os danos suportados pelo autor, pois a negativação do nome do Apelado se deu por fatura que o Apelante havia se comprometido em cancelar. Muito embora a liminar determinado a retirada da dita inscrição no SPC tenha sido deferida em 28/10/2005, ou seja, 02 meses após o Recorrido ter conhecimento do fato, fls. 33, não se pode deixar de lado o fato de que a cobrança que a motivou tenha sido objeto de acordo entre as partes, no qual a Recorrente tinha se comprometido a cancelar a cobrança.

Consoante entendimento aplicado pelos tribunais em casos análogos, e ainda levando-se em consideração a condição econômica das partes, os



danos ocasionados, entendo que os danos morais devem ser mantidos no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) posto que tal valor adequa-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o arbitramento dos danos morais.

Em relação aos honorários advocatícios, entendo que o profissional foi diligente e merecedor da justa contraprestação pelo trabalho desenvolvido, inexistindo razão para reduzir o valor arbitrado, razão pela qual, mantenho a fixação de 20% sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, tão somente para determinar que a correção monetária incida a partir da data do arbitramento da condenação, mantendo a decisão atacada em todos os seus demais termos.

É o voto.

Belém, 31/10/2016.

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator